



PARECER JURÍDICO Nº 431/2023 – ASSJUR/SEAD

PROCESSO REFERÊNCIA: TJPA-PRO-2023/03131

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA MINISTRAR CURSO.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA PARA MINISTRAR CURSO.

1. Contratação direta, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
2. Requisitos e demais formalidades.
3. Viabilidade jurídica de prosseguimento do feito.

Senhor Secretário de Administração,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento instaurado com vistas a **Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação**, de instituição especializada para ministrar o curso “Planejamento e Governança das Contratações Públicas”.
2. O valor da contratação é de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) correspondendo 24 (vinte e quatro) horas aulas, a serem executadas, no período de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, correspondente a 100 (cem) inscrições.
3. Pretende-se inexigibilidade de licitação, nos termos da alínea “f”, inciso III, do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
4. A viabilidade técnica da contratação foi atestada no Termo de Referência (fls. 116/134).
5. No que interesse à presente análise, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:
 - Documento de Oficialização de Demanda – DOD (fls. 12/16);
 - Informação quando ao alinhamento ao Planejamento Estratégico 2021-2026 e demanda inscrita no PAC exercício de 2023 (fls.14 e 17);
 - Designação e notificação da equipe de planejamento e fiscalização (fls. 20/23);
 - Termo de Referência (fls.116/134);
 - Inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica, constando o endereço da sede (fls.43);
 - Alteração Contratual (fls.44/49);
 - Comprovante de endereço (fls.50/53);
 - Carteira de Identidade das sócias (fls.53/54 e 112/113);





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

- Proposta comercial (fls.56/62);
- Consulta sócios administradores (fls.63);
- Certidão Estadual Cível emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (fls.64);
- Certidão Estadual Criminal emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (fls.65/66);
- Certidão Estadual de Execução Fiscal emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (fls.67);
- Certidão Estadual de Falência, Insolvência, Recuperação Judicial e Extrajudicial e Concordata emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (fls.68);
- Certidões Negativas de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade das sócias (fls.106/108);
- Certidão Negativa de Improbidade Administrativa da empresa (fls.70);
- Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (fls.71);
- Certidão de Regularidade do FGTS (fls.104);
- Certidão Negativa de Débitos de Tributos estaduais (fls.105);
- Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls.74);
- Certidão Negativa de Débitos Prefeitura Municipal de Maceió(fl.75);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls.76);
- Declaração da empresa em cumprimento ao art. 7º, XXXIII da CF/88 ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de (fls.103);
- Declaração da empresa em cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei nº. 8.213, de 1991 (fls.103)
- Justificativa de Preço (fls78/82);
- Programa do Curso (fls.83/91);
- Autorização da Despesa (fls.92);
- Aprovação do Termo de Referência (fls.141);
- Atestados de Capacidade Técnica do docente (fls.110);
- Atestado de Capacidade Técnica da empresa (fls.99/103);
- Comprovante de endereço das sócias (fls. 111, 114);
- Declaração de endereço da empresa (fls.115);
- Declaração de não inscrição no SICAF (fls.109);
- Declaração de aprovação do trabalho final do curso de Pós-graduação (*lato sensu*) emitida pela UNICEUB (fls.136);
- Certificado de Conclusão do Curso de Bacharelado em Direito emitida pela UNICEUB (fls.137/138);





- Informação quanto à notória especialização do docente (fls.139/140).

6. Os autos retornam a esta Assessoria, aos 18 de agosto de 2023 e, o último documento constante do caderno processual é o TJPA-DES-2023/184287-A.
7. É o relato essencial

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

II.1. Da tempestividade da emissão do parecer jurídico

8. Preliminarmente, transcreve-se o estabelecido no artigo 54 da Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado do Pará:

Art. 54 Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias úteis, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório ou vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso, sem motivo justificado.

9. Nesse sentido, registra-se que os autos foram distribuídos a esta Assessoria Jurídica em 18 de agosto de 2023 (sexta-feira) e a presente manifestação foi elaborada em 21/08/2023 (segunda-feira), portanto, em 01 (um) dia útil, resta cumprida a exigência.

II.2. Da finalidade e abrangência do parecer jurídico

10. A esta Assessoria Jurídica cumpre prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não fazendo parte da análise questões relativas à aspectos técnicos e mérito administrativo. Nesse ponto, pressupõe-se a avaliação adequada pela unidade competente.

11. Esclareça-se, por oportuno, que as recomendações registradas neste opinativo são feitas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

12. Notadamente, a presente manifestação baseia-se, exclusivamente, nos elementos que constam, até a data atual, nos autos do processo administrativo em referência.

13. Destaca-se, ainda, que a análise ora procedida fica **adstrita à viabilidade jurídica de contratação, por inexigibilidade de licitação de instituição especializada para ministrar o curso "Planejamento e Governança das Contratações Públicas"**.

III. ANÁLISE JURÍDICA

III.1. Da licitude do objeto

14. A formulação administrativa da pretensão contratual envolve aspecto gerencial, técnico. Na descrição do objeto, o gestor precisará definir apenas o essencial para as necessidades administrativas. Devem ser evitados detalhes irrelevantes ou impertinentes.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

15. Os artigos 150 e 40 da Lei n. 14.133, de 2021, dispõem, igualmente, sobre a importância da adequada caracterização do objeto.
16. A recomendação mais importante é descrever detalhadamente o objeto a ser contratado, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação.
17. Além disso, deve-se levar em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei n. 4.150, de 1962.
18. No caso, o objeto foi definido no item 1 do Termo de Referência (fls.117), nos seguintes termos:

1. DO OBJETO

Contratação direta de instituição especializada de renome, **CGAP – CAPACITAÇÃO & GESTÃO EM AQUISIÇÃO PÚBLICAS -LTDA**, com destacado conhecimento técnico -jurídico ,para ministrar o curso de formação **continuada PLANEJAMENTO E GOVERNANÇA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**, na modalidade presencial, a ser realizada no Auditório Desa. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos-Prédio Sede do TJPA -Anexo I. Endereço: Avenida Almirante Barroso, nº 3.089 –Bairro: Souza, com controle e acompanhamento da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará, para o aperfeiçoamento de servidores e servidoras ,magistrados e magistradas que atuam como gestores de contrato do Poder Judiciário do Estado do Pará.

19. Isto posto, reforça-se que é de competência técnica a correta caracterização do objeto.

III.2. Da motivação e justificativa da contratação

20. A motivação e a justificativa para instauração do presente procedimento estão previstas no item 2.1 do Termo de Referência, conforme segue (fls.117/118):

2.1. Justificativa da contratação

Dentre as funções essenciais da EJPA encontra-se a promoção de soluções formativas que auxiliem na construção e disseminação de saberes que corroborem com o aperfeiçoamento das práticas e consequente desenvolvimento das atividades inerentes ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, ante o advento da Nova Lei de Licitações e Contratos torna-se imprescindível a entendimento das disposições trazidas pelo normativo, dado que o texto constitucional prevê que a Licitação é uma das principais ferramentas para que o Estado promova a melhor gestão dos recursos públicos e apresente resultados satisfatórios a sociedade.

Desse modo, entende-se primordial aprimorar os processos licitatórios para o atendimento do interesse público, além de a licitação constituir uma medida preventiva e necessária para o alcance do meio adequado para coibir práticas que resultem no desperdício dos recursos públicos.

Tomando-se por base a supremacia do interesse público como pilar do exercício da função administrativa do Estado, entende-se necessária a formação com ênfase a gestores dos processos licitatórios na medida em que, via de regra, a licitação precede a aquisição de bens e serviços na administração pública.

Cabe destacar que a Resolução 347/2020 editada pelo CNJ dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário e traz diretrizes para o fomento à cultura de Planejamento das contratações, além de estabelecer o Plano de Logística Sustentável e Plano Anual de Contratações como instrumentos de governança nas contratações públicas.



TJPAPRO202303131V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Em que pese o TJPA desde 2018 já ter implementado mecanismos e estruturas de planejamento e governança das contratações, com as diretrizes retomadas do CNJ e pelas mudanças prescritas na Nova Lei faz-se necessária formação visando o aperfeiçoamento e desenvolvimento dos instrumentos já implementados.

Portanto, tendo em vista a especificidade do conhecimento e as inovações trazidas pela Nova Lei de Licitações, faz-se necessária a compreensão de todas as fases do processo licitatório, especialmente a etapa de planejamento e temáticas correlatas considerando a necessária implementação das novidades previstas na Lei 14.133/2021.

Nesse cenário de mudanças e adequações, para que se atinja a finalidade da formação, faz-se necessário atuação de docente que disponha de habilidades técnicas e notável saber na matéria, visando conduzir a formação para as diretrizes que promovam uma melhor organicidade, efetividade e eficiência nas contratações executadas pelo Poder Judiciário.

Destaca-se que o curso em comento corrobora com o macrodesafio: aperfeiçoamento de gestão de pessoas, iniciativa estratégica: “aperfeiçoamento da gestão de pessoas”, pois a solução formativa possui a finalidade de promover melhorias na qualificação da equipe de trabalho que atua direta ou indiretamente nas contratações do Judiciário estadual.

Referente a análise curricular da contratada, tem-se que esta apresentou formador com currículo compatível com a finalidade da formação tanto na base teórica quanto no conhecimento das atividades que constituem o cotidiano das contratações no serviço público.

Ato contínuo, ressalta-se que a presente demanda consta no planejamento Plano de Contratações do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para o exercício de 2023, especificamente no item EJ17A23, e encontra-se alinhada ao Planejamento Estratégico 2021-2026, no qual conta com o Macrodesafio o “Aperfeiçoamento da gestão de Pessoas”, tendo como uma de suas iniciativas estratégicas “Aperfeiçoamento da formação de magistrados e magistradas, servidores e servidoras”.

A contratação que constitui o objeto deste documento enquadra-se na modalidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, uma vez que a formação possui natureza singular, sendo prestada por profissionais especializados, enquadrando-se na alínea “f”, inciso III, do art. 74 da Lei 14.133/2021, devendo ser adjudicado ao docente selecionado por valor global, considerando-se a indivisibilidade do serviço de natureza de ação educacional.

Além disso, para a matéria relacionada Planejamento e Governança nas Contratações públicas não se dispõe de profissionais internos, inexistindo no TJPA servidor, servidora, magistrado ou magistrada habilitados para ministrar a referida formação.

Ressalta-se que a presente demanda consta no Plano de Contratações do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para o exercício de 2023, especificamente no item EJ17A23, encontrando-se alinhada ao Planejamento Estratégico 2021-2026, no que concerne ao Macrodesafio “Aperfeiçoamento da gestão de Pessoas”, tendo como uma de suas iniciativas estratégicas “Aperfeiçoamento da formação de magistrados e magistradas, servidores e servidoras”. Portanto, a solução educacional que se pretende contratar tem como objetivo impactar positivamente no aperfeiçoamento da equipe de gestores(as) das unidades administrativas que atuam na gestão das contratações

21. Nesse aspecto, cumpre esclarecer que não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais.



TJPA PRO 2023 03131 V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

20. O papel da Assessoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos, o que não foi o caso.

III. 3. Da Contratação Direta: Inexigibilidade fundada no art. 74, inciso III, alínea “F”, da Lei nº 14.111, de 1º de abril de 2021

22. A inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. É imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Nesse sentido, cita-se Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (2010, p. 387):

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um **procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública**. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de **observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). **Devem ser observados os princípios fundamentais** da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”. (*Grifou-se*)

23. A regra para contratações públicas é a obrigatoriedade de procedimento licitatório. Há, porém, exceções, mediante contratações diretas, por meio de dispensas e inexigibilidades de licitação, desde que previstas na legislação. O inciso XXI, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, assim disciplina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (*Grifou-se*)

24. Diferentemente da dispensa de licitação em que, em tese, existe a possibilidade fática da realização de licitação, na "inexigibilidade de licitação", há inviabilidade de competição. Caracteriza-se quando só um "futuro contratado" ou só um "fornecedor exclusivo para um determinado objeto" é capaz de satisfazer o interesse administrativo.

25. Ao regulamentar o preceito constitucional retro transcrito, a Lei nº 14.133, de 2021, previu nos Capítulos VIII e IX, restritas hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é obrigatório.

26. Dentre tais hipóteses, para a situação versada nos autos, é salutar destacar a estatuída no art. 74, inciso II, alínea “F”, constante do Capítulo VIII, que assim prescreve:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]



TJPAPRO202303131V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou docentes de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a docente cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

27. Para a inexigibilidade ser legítima, é preciso haver, cumulativamente, a notória especialização e se tratar de um serviço técnico especializado. Tais requisitos não devem ser atestados isoladamente, pois é imprescindível demonstrar a inviabilidade da competição.

28. À vista disso, para fins de confirmar o enquadramento do caso concreto à suscitada hipótese de inexigibilidade, mostra-se por primordial explicitar em tópicos específicos desta manifestação os conceitos incertos no art. 74, sendo eles: “serviços técnicos especializados” e “notória especialização”.

a) Serviço Técnico Especializado

29. O Art. 6º, inciso XVIII, da Lei 14.133, de 2021, define “serviços técnicos especializados”, de natureza predominantemente intelectual, aqueles realizados em trabalho relativos a:

Art. 6º [...]

XVIII – [...]:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

30. No caso dos autos, consta expressamente no item 2.2. do TR (fls.119) que o serviço que se pretende contratar é de natureza técnica especializada posto que se enquadra na alínea “f” supracitada, ou seja, é um serviço realizado em trabalho relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

31. Assim, a contratação pretendida, ao menos em tese, amolda-se à hipótese prevista para inexigibilidade de licitação.

b) Notória Especialização

32. Sobre notória especialização, estabelece o parágrafo terceiro do art. 74 da Lei nº 14.111, de 2021:

Art. 74 [...]



TJPAPRO202303131V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a docente cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

33. Conforme Hely Lopes Meirelles (Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 1996), notória especialização é "o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade".

34. Acrescenta o professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves (ob. cit.):

Notório especialista é o profissional (ou docente) que nutre entre seus pares, ou seja, "... no campo de sua especialidade..." a partir do histórico de suas realizações, elevado grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se "... permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

O dispositivo em tela indica o norte de quais peculiaridades ou requisitos são considerados idôneos para se inferir se um profissional é ou não notório especialista, a saber: "...desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica...". Mais ainda. A expressão "...ou de outros..." dá bem o tom de rol exemplificativo desses requisitos. O legislador admite, portanto, que outros conceitos e requisitos, não ditados no texto exposto da lei, podem servir de base à conclusão de que o profissional escolhido é o mais adequado à satisfação do contrato. Nota-se também, que a enumeração dos requisitos são alternativos. Significa que não é obrigatório que estejam todos contemplados na justificativa da escolha, bastando apenas o apontamento de um deles para balizá-la. Se se deseja contratar uma palestra sobre Ética na Abordagem Policial, destinado à tropa policial, um policial civil com vasta experiência operacional e reputação ilibada pode ser considerado notório especialista ainda que não tenha nível superior ou trabalhos publicados. É o seu histórico na profissão que permite, no caso concreto, que faça um prognóstico positivo sobre o alcance dos resultados a serem obtidos na palestra.

35. De acordo com o Supremo Tribunal Federal – STF:

Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento rígido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322). (Grifou-se)



TJPAPRO202303131V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

36. Para a contratação, a notória especialização é aferida subjetivamente, primando pelo critério de confiança e credibilidade da Instituição e de seu corpo docente. Deve-se verificar o desempenho anterior, estudos, experiências, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos, relacionados com suas atividades. Avalia-se se o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

37. No caso dos autos, o item 2.2.3 do TR apresenta em relação à notória especialização dos docentes que ministrarão o curso (fls.124):

PAULO JOSÉ RIBEIRO ALVES—Servidor de carreira do Superior Tribunal de Justiça, titular da unidade de Auditoria Operacional e de Governança do Conselho da Justiça Federal. Bacharel em Direito, Pós-Graduado em Direito Administrativo Contemporâneo, Mestrando em Ciências Jurídicas (Master of Legal Science) com concentração em Riscos e Compliance pela Ambra University –Florida/EUA. Certificado em Auditoria Governamental, Gestão de Riscos e Auditoria Baseada em Riscos pelo ISC/TCU e Tutoria e Docência pelo CEJ/CJF. Instrutor de capacitações em Gestão Pública em instituições públicas e privadas de ensino. Experiência de uma década realizando auditorias por todo o Brasil. Um dos representantes da área de negócio do CJF junto ao CNJ na implementação do Sistema Auditar –sistema de auditoria baseada em riscos. Ex-assessor do Ministro Herman Benjamin do STJ –2ª Turma, 1ª Seção, Direito Público. Atualmente, participando do ciclo de auditorias nos órgãos da Justiça Federal de 1º e 2º graus das 5 regiões para analisar o grau de implementação do Processo de Gestão de Riscos.

38. Portanto, é de se concluir que diante da reconhecida e demonstrada especialização, o requisito de notória especialização encontra-se preenchido.

III.4. Demais exigências legais para a contratação

a) *Crítérios de Sustentabilidade*

39. Deve haver manifestação sobre práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados no planejamento da contratação (TCU, Ac. 2.380/2012-2ª Câmara), o que se recomenda, de acordo com o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis.

40. A esse respeito, o TR informa (fls.125):

2.4. Do impacto ambiental

A presente contratação está atenta às diretrizes de sustentabilidade socioambientais do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 11/2007) e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Agenda Socioambiental).

b) *Da comprovação de regularidade*

41. A pessoa jurídica a ser contratada pelo Tribunal deve comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, exigidas para a habilitação em processos licitatórios. Esta regra se encontra expressamente prevista nos artigos 65 e 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

42. Caso não seja apresentada a documentação necessária para a habilitação no certame, ou seja, caso a pessoa jurídica não viabilize a comprovação de quitação com suas obrigações fiscais, federais e trabalhistas, deverá esta ser alijada do procedimento e, por conseguinte, considerada inabilitada para a contratação direta.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

43. Essa exigência reflete-se no item 2.3 do Termo de Referência (fls.32/33), conforme segue:

2.3. Dos critérios técnicos de habilitação

Será requerido da contratada, para fins de habilitação, os seguintes documentos:

- CNPJ;
- Documentos de constituição (contrato social e alterações)
- RG e CPF dos sócios;
- Certificado de Regularidade do FGTS;
- Certidão Negativa de Tributos Federais e Dívida Ativa da União;
- Certidão Negativa de Natureza Tributária Estadual (Estado do fornecedor);
- Certidão Negativa Municipal (Município do Fornecedor);

Obs. Caso a empresa possua cadastro no SICAF, pode ser emitida a certidão de "Situação do fornecedor", sendo dispensáveis as certidões de regularidade fiscal federal, estadual e municipal;

- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
 - Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas (CEIS);
 - Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);
 - Declaração de não contratação de menores de 18 anos para execução de trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres e de qualquer menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos;
 - Declaração de cumprimento do disposto no art. 93 da Lei nº. 8.213, de 1991, se couber;
 - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade –Sócio majoritário;-
- Comprovação da execução do curso para outros entes/órgãos com o mesmo valor ou equivalente.

Em relação a capacidade técnica, a empresa deverá apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que a empresa já entregou, a contento, objeto compatível com o da presente contratação. A critério da Administração poderá ser solicitado ainda, cópias de contratos já firmados, notas fiscais, ou ainda, qualquer outro documento que venha comprovar a veracidade das informações prestadas nos atestados, assim como a viabilidade do valor ofertado.

44. Nesse sentido, tratando-se de pessoa jurídica, verifica-se que foram carreadas aos autos a seguinte documentação:

- Inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica, constando o endereço da sede (fls.43);
- Alteração Contratual (fls.44/49);
- Comprovante de endereço (fls.50/53);
- Carteira de Identidade das sócias (fls.53/54 e 112/113);
- Proposta comercial (fls.56/62);
- Consulta sócios administradores (fls.63);



TJPA PRO 202303131V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

- Certidão Estadual Cível emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (fls.64);
- Certidão Estadual Criminal emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (fls.65/66);
- Certidão Estadual de Execução Fiscal emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (fls.67);
- Certidão Estadual de Falência, Insolvência, Recuperação Judicial e Extrajudicial e Concordata emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (fls.68);
- Certidões Negativas de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade das sócias (fls.106/108);
- Certidão Negativa de Improbidade Administrativa da empresa (fls.70);
- Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (fls.71);
- Certidão de Regularidade do FGTS (fls.104);
- Certidão Negativa de Débitos de Tributos estaduais (fls.105);
- Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls.74);
- Certidão Negativa de Débitos Prefeitura Municipal de Maceió(fl.75);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls.76);
- Declaração da empresa em cumprimento ao art. 7º, XXXIII da CF/88 ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de (fls.103);
- Declaração da empresa em cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei nº. 8.213, de 1991 (fls.103)
- Atestados de Capacidade Técnica do docente (fls.110);
- Atestado de Capacidade Técnica da empresa (fls.99/103);
- Comprovante de endereço das sócias (fls. 111, 114);
- Declaração de endereço da empresa (fls.115);
- Declaração de não inscrição no SICAF (fls.109);
- Declaração de aprovação do trabalho final do curso de Pós-graduação (*lato sensu*) emitida pela UNICEUB (fls.136);
- Certificado de Conclusão do Curso de Bacharelado em Direito emitida pela UNICEUB (fls.137/138); e
- Informação quanto à notória especialização do docente (fls.139/140).

45. **Recomenda-se verificar, previamente à contratação, se as certidões apresentadas permanecem válidas.**

c) *Alinhamento da contratação ao Plano de Contratações*





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

46. Encontra-se atestado nos autos, especificamente no item 2 do DOD (fls.14/15), que a presente contratação está alinhada com o Planejamento Estratégico e Plano de Contratações deste Tribunal de Justiça.

47. Atendido, portanto, os ditames da Resolução nº 09/2021 do TJPA, que dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do poder Judiciário do Estado do Pará para o sexênio 2021-2026.

d) Previsão de recursos orçamentários

48. O art. 150 da Lei nº. 14.133, de 2021, estabelece que:

Art. 150 Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

49. Nesse sentido, conforme orientação da Secretaria de Planejamento deste Tribunal (TJPA-MEM-2023/24706), nos casos de contratação que não excedem os limites da Dispensa por valor, o que é o caso, a comprovação de disponibilidade orçamentária estará por satisfeita com o registro da despesa no Sistema THEMA, com status "AUTORIZADO".

50. Desta forma, juntou-se aos autos a comprovação de que a despesa foi registrada no Sistema THEMA, com status "AUTORIZADO", referente à solicitação nº 2023/2741 (fls. 92).

e) Do Termo de Referência

51. No caso *sub examine*, o TR acostado às fls. 116/134 discorreu sobre o objeto, justificativa da contratação, forma e critério de seleção do fornecedor, critérios de habilitação, do impacto ambiental, das especificações técnicas, do preço estimado, regime de execução do contrato, obrigações contratuais das partes, sanções, etc.

52. Observa-se às fls. 141 a aprovação do Termo de Referência.

53. Os demais itens constantes do Termo de Referência foram analisados ao decorrer desta manifestação.

f) Justificativa de Preço

53. Quanto à justificativa do preço, deve haver, por parte da autoridade administrativa estudo a fim de verificar se o preço cobrado está compatível com os serviços oferecidos. Não basta afirmar que se trata de fornecedor único, e por isso submeter-se ao preço por ele estipulado. Ou seja, comprovada a inviabilidade de realização de procedimento licitatório, e demonstrada a necessidade de contratação direta por meio de inexigibilidade, a Administração deverá justificar o preço da contratação pretendida, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

54. *In casu*, às (fls.78/82) encontram-se acostados documentos que, ao que tudo indica, o valor a ser pago na presente contratação está compatível com o valor cobrado pelo número de inscritos pela empresa.



TJPAPRO202303131V01





g) Termo de Contrato

55. Com base na disciplina do caput do art. 95 da nova Lei de Licitações, o instrumento de contrato será obrigatório. Essa é a regra.

56. Ocorre que o próprio artigo apresenta as seguintes exceções, em que o contrato será substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

Art. 95 [...]

I – dispensa de licitação em razão de valor;

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

57. A esse respeito, a CCC, por intermédio do TJPA-DES-2023/184287-A, atesta que:

(...) para a contratação do Curso Planejamento e Governança nas Contratações Públicas que será realizado nos dias 30, 31 de outubro e 01 de novembro de 2023, não será necessário a formalização de minuta contratual devido não haver obrigações futuras e entrega imediata, amoldando-se ao que prescreve o art. 95, II, da Lei 14.133/2021.

IV. CONCLUSÃO

58. Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, **opina-se pela viabilidade jurídica da pretendida Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, fundamentada alínea “f”, inciso III, do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**

É o parecer, que se submete ao Secretário de Administração.

Belém, 21 de agosto de 2023.

Márcia Cristina de Vasconcellos Araújo
Assessora Jurídica da SEAD/PA

